

DECISÃO COREN/CE N.º 049/2023.

**DISPÕE SOBRE A DECISÃO DE JULGAMENTO
DAS ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO DOS
MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL DO
COREN/CE, DESIGNADOS ATRAVÉS DA
PORTARIA COREN/CE N.º 100/2023.**

1. RELATÓRIO

Trata a presente de julgamento das “arguições de suspeição” ofertadas pelos profissionais de Enfermagem **Marialdo Dias Barroso, Liliane Lima da Silva, Emanuela Ferreira Sampaio, Plínio Oliveira da Silva e Glenda Maria Alves Garcês Sousa** e desfavor dos membros da Comissão Eleitoral do COREN/CE, designados através da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, publicada DOU n.º 45, de 03/03/2023.

As impugnações foram protocolizadas em **09/03/2023**, ou seja, dentro do prazo de 03 dias, contados da publicação da Portaria de nomeação dos membros da Comissão Eleitoral no DOU (data da publicação: 06/03/2023), sendo, portanto, tempestivas.

Considerando que as arguições, na forma do art. 20, da Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022, somente poderiam ser realizadas por profissional de Enfermagem, em **10/03/2023** a Presidência do COREN/CE, através de despacho, determinou à Chefia de Gabinete do COREN/CE que fossem juntados aos autos as fichas espelho dos impugnantes.

Na mesma data de **10/03/2023**, em atendimento ao despacho presidencial, a Chefe de Gabinete procedeu a juntada dos respectivos documentos, comprovando-se que todos os impugnantes são profissionais de Enfermagem.

Recebidos os autos pela Presidência, em **10/03/2023**, por intermédio de novo despacho, foi determinada a **expedição dos mandados de intimação pessoal aos membros da Comissão Eleitoral, nos termos do art. 16, da Resolução COFEN n.º 695/2022**, para que oferecessem manifestação às impugnações ofertadas, no prazo de 03 dias, a contar do recebimento da intimação pessoal, excluindo-se do cômputo o primeiro dia, mas incluindo-se

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

o dia do vencimento, tudo conforme dispõe o art. 20, §2º, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

As intimações foram regularmente cumpridas, tendo sido recebidas pessoalmente pelos membros da Comissão Eleitoral em **13/03/2023**.

Em **14/03/2023**, todos os membros da Comissão Eleitoral apresentaram, tempestivamente, suas respectivas manifestações, tendo sido juntadas aos autos do PAD eleitoral.

Na mesma data de **14/03/2023**, a Presidência do COREN/CE, considerando a competência do Plenário do COREN/CE para julgamento do feito, **nos termos do art. 20, da Resolução COFEN n.º 695/2022**, determinou à Secretaria da Presidência a inclusão em pauta par julgamento na próxima Reunião de Plenário.

Regularmente convocado o Plenário, restaram as impugnações e as respectivas manifestações dos membros da Comissão Eleitoral conclusas para análise e julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a. Aspectos gerais das impugnações e defesas apresentadas.

Os arguentes protocolizaram, na forma do art. 20, da Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022, impugnação em desfavor dos membros da Comissão Eleitoral sob os argumentos a seguir delineados: **1. Que tomaram conhecimento através do DOU n.º 45, publicado em 03/03/2023, da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, na qual nomeou os membros da Comissão Eleitoral. 2. Que da análise dos nomes verificados a 1ª enfermeira Michelle Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259086-ENF, CPF n.º 917.231.673-04 é irmã da 2ª enfermeira Michelline Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259087-ENF, CPF n.º 912.133.393-91, em afronta à “lei”; 3. Que a 3ª enfermeira Maria Vilani de Matos Sena, COREN/CE N.º 259084-ENF, CPF n.º 002.271.573-89 é parente de um “diretor do COREN/CE Leandro Sena”.**

Conforme se depreende da leitura das impugnações, estas possuem igual teor e

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

forma, com exceção da protocolizada pelo impugnante **Marialdo Dias Barroso** que alegou, de forma complementar: 1. Que os membros designados na composição da Comissão Eleitoral desenvolvem atividades no Sistema COFEN/COREN's, informando a existência da Portaria n.º 1647/2022 (altera a composição do "conselho editorial da Revista Enfermagem em Foco"). 2. Que as assinaturas constantes na Portaria COREN/CE n.º 100/2023 estão ilegíveis. 3. Que o prazo de publicação da Portaria COREN/CE n.º 100/2023 deve ser de 20 dias mínimos do Edital Eleitoral n.º 1, em conflito com as disposições do Código Eleitoral; 4. Novamente relata problema quanto as rubricas constantes na Portaria COREN/CE n.º 100/2023; 5. Que sobre as informações da 3ª Enfermeira Maria Vilani de Matos Sena, COREN/CE N.º 259084-ENF constam informações divergentes na Plataforma Lattes.

Em linha de defesa, os membros da Comissão Eleitoral **MICHELLE SOEIRO DE OLIVEIRA** e **MICHELLINE SOEIRO DE OLIVEIRA** argumentaram: 1. Que as impugnações apresentaram atecnia em seu bojo, consoante atribuem ao §1º, do art. 19, da Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022, o *status* de lei, quando, na verdade, trata-se de ato infralegal. 2. Que os impugnantes interpretaram equivocadamente o art. 19, §1º, da Resolução COFEN n.º 695/2022, de modo que a vedação legal para integrar a Comissão Eleitoral dos respectivos Conselhos Regionais diz respeito aos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau dos pretensos candidatos à eleição e não entre os membros da Comissão Eleitoral entre si. 3. Que o prazo para inscrição de chapas (e obviamente dos seus candidatos integrantes) apenas se dará após a publicação do Edital Eleitoral n.º 1, ou seja, sequer foi aberto prazo para inscrição das chapas e seus candidatos; 4. Que as demais vedações para compor a Comissão Eleitoral atingem empregados públicos e/ou comissionados do Sistema COFEN/COREN's, de modo que não se encaixam em nenhuma de referidas funções; 5. Que mesmo inexistindo vedação para quem exerce o cargo de colaborador no Sistema COFEN/COREN's, a Portaria que lhes atribuíam cargos de colaboração junto à Revista Tendências da Enfermagem Profissional – RETEP foi devidamente revogada antes das respectivas nomeações para Comissão Eleitoral; 5. Que

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

a publicação da Portaria que designa a Comissão Eleitoral deve ser feita no período mínimo de 20 dias antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 1 (que poderá ser publicado a partir de 15 de abril de 2023). Logo, publicada a Portaria no DOU de 07/03/2023, essa se encontra perfeitamente dentro do prazo, consoante poderia ter sido publicada, inclusive, antes de tal data, desde que seja no mínimo (e não no máximo) 20 dias antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 1; 6. Que inexistem quaisquer falhas técnicas na Portaria COREN/CE n.º 100/2023;

Na mesma linha de defesa, a enfermeira Maria Vilani de Matos Sena, integrante da Comissão Eleitoral, para além dos argumentos já trazidos pelas duas outras integrantes, também alegou: 1. Que as impugnações ofertadas se baseiam em duas ilações: a primeira de que o conselheiro Leandro Rodrigues de Sena irá se recandidatar e, a segunda, de que existe grau de parentesco entre ambos; 2. Que é duplamente inconsistente a impugnação ofertada em razão de que a vedação para compor a Comissão eleitoral se estabelece entre os membros da Comissão e os pretensos candidatos que concorrerão ao pleito, de modo que como sequer foi aberto prazo para inscrição de chapas, não há como pressupor um suposto grau de parentesco; 3. Que mesmo não sabendo se o atual conselheiro Leandro Rodrigues de Sena irá se candidatar, não há qualquer grau de parentesco entre eles, mas tão somente coincidência de sobrenome; 4. Que as informações a seu respeito contidas na Plataforma Lattes dizem respeito apenas à eventuais informações curriculares da vida acadêmica e profissional, em nada desabonando a sua conduta, seja no campo ético da vida pessoal ou profissional, de modo que preenche as condições para compor a Comissão Eleitoral, na forma da legislação de regência.

b. Do recebimento e processamento das impugnações

Inicialmente, constata-se que as impugnações ofertadas pelos arguentes **MARIALDO DIAS BARROSO** e **PLÍNIO OLIVEIRA DA SILVA** sequer constam assinadas, razão pela qual apresentam vício formal em seu conteúdo, de modo resta prejudicada a real autoria de seu teor.

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3790.

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

No entanto, considerando a boa-fé processual e todas as demais impugnações ofertadas, de igual teor e forma, a presente decisão considerará em seus efeitos os argumentos trazidos pelos impugnantes **MARIALDO DIAS BARROSO** e **PLÍNIO OLIVEIRA DA SILVA**, inclusive porque ausente expressamente no Código Eleitoral a impossibilidade de não recebimento de tais impugnações em razão da ausência de assinatura em seu bojo.

Pelo apontado, delibera o Plenário pelo regular recebimento e processamento das impugnações ofertadas.

De igual modo, restam tempestivas todas as manifestações apresentadas, seja quanto as impugnações protocolizadas, seja quanto as defesas oriundas dos membros da Comissão Eleitoral, em plena consonância com o Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's.

c. Da análise das impugnações quanto ao grau de parentesco alegado

Estabelece a **Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022**, em seu artigo 19, §1º:

Art.19 A presidência do respectivo Conselho designará Comissão Eleitoral constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos, regulares e em pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais. Essa Comissão será presidida por um deles.

§ 1º Não poderá integrar a Comissão Eleitoral candidatos e seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, empregado público efetivo ou comissionado.

§ 2º A Comissão Eleitoral será designada no prazo mínimo de até 20 (vinte) dias anteriores à publicação do Edital Eleitoral no 1, cuja portaria deverá ser publicada na Imprensa Oficial, e divulgada no site do Conselho.

§ 3º Compete à Comissão Eleitoral:

I – executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como expedição de Editais e outras publicações necessárias;

II – planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais;

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

III – deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais;

IV – julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas à sua análise e encaminhar o processo eleitoral ao plenário do Coren para homologação;

V – dar posse aos eleitos.

Nessa senda, de fato, houve uma interpretação equivocada dos impugnantes quanto ao art. 19, §1º, acima mencionado, **de modo a vedação legal para integrar a Comissão Eleitoral dos respectivos Conselhos Regionais diz respeito aos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau dos pretensos candidatos à eleição, ou seja, o texto da Resolução é bastante claro ao estabelecer a proibição do grau de parentesco até o terceiro grau em relação aos integrantes da Comissão Eleitoral e os candidatos e não em relação aos integrantes da Comissão Eleitoral entre si.**

Logo, o fato da 1ª enfermeira Michelle Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259086-ENF e CPF n.º 917.231.673-04 ser irmã da 2ª enfermeira Michelline Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259087-ENF e CPF n.º 912.133.393-91 em nada prejudica a regularidade formal da Portaria COREN/CE n.º 100/2023.

Ainda nesse aspecto, embora não exista vedação quanto ao grau de parentesco entre os membros da Comissão Eleitoral e os atuais conselheiros do COREN/CE, de modo que a proibição se aplica quanto aos membros da Comissão Eleitoral e os candidatos ao pleito **e não em relação aos conselheiros já existentes**, salvo se futuramente estes se candidatarem, temos que a integrante da Comissão Eleitoral de nome **Maria Vilani de Matos Sena, COREN/CE N.º 259084-ENF, CPF n.º 002.271.573-89** tão somente apresenta coincidência de sobrenome com o atual conselheiro **Leandro Rodrigues de Sena**, não tendo, entretanto, qualquer grau de parentesco, conforme se depreende da defesa e documentos apresentados. Note-se, inclusive, que referido sobrenome adveio de seu ex-cônjuge.

Além dos argumentos esposados pela enfermeira Maria Vilani de Matos Sena, inquirido o Conselheiro verbalmente quanto a tal impugnação, houve confirmação que não existe qualquer grau de parentesco entre ambos.

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Curiri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Isto posto, acolhe-se os argumentos apresentados pelos membros da Comissão Eleitoral, indeferindo-se a impugnação ofertada quanto aos pontos acima relatados.

d. Da inexistência de ocupação do cargo de empregado público ou comissionado pelos membros da Comissão Eleitoral

O parágrafo primeiro do art. 19, da **Resolução COFEN n.º 695/2022**, informa que não podem compor a Comissão Eleitoral, além de eventuais parentes até o terceiro grau dos candidatos, **os empregados públicos efetivos ou comissionados** do Sistema COFEN/COREN's.

Corrobore-se, nesse aspecto, que o COREN/CE é regido por força de decisão judicial pelo Regime Jurídico Único. Nesse diapasão, o artigo 19, da Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022, **ao vedar que integrem a Comissão Eleitoral os empregados públicos e comissionados**, o legislador faz clara referência aos profissionais que **integram os quadros da administração pública indireta nessa condição**, ensejando que aqueles que atuam diretamente como empregados públicos (e servidores) sejam impedidos de figurarem em Comissões Eleitorais.

Evidencie-se, de fato, que o termo empregado público é atinente àqueles profissionais que integram a administração pública indireta e são regidos pela CLT, que, como já dito, no caso do COREN/CE, embora regidos pelo RJU (logo servidores públicos e não empregados públicos) são admitidos tão somente por concurso público de provas e títulos. Por outro lado, os profissionais dotados de Cargos Comissionados no Sistema COFEN/COREN's, são aqueles que exercem funções nas quais incidem posições de chefia, gestão, administração ou assessoramento.

Nesse sentido, inexistem quaisquer cargos no Sistema COFEN/COREN's ocupados pelas integrantes da Comissão Eleitoral (Michelle Soeiro de Oliveira, Michelline Soeiro de Oliveira e Maria Vilani de Matos Sena) na qualidade de empregado público ou mesmo como comissionado.

É de se confirmar que os profissionais de Enfermagem quando figuram em

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Grupos de Trabalho ou em demais portarias do Sistema COFEN/COREN's, como no caso das Revistas de Enfermagem, o fazem na condição de colaboradores e não de empregados públicos ou comissionados, não possuindo, portanto, quaisquer vínculos funcionais com o Sistema COFEN/COREN's.

Nesse aspecto, embora eventualmente os membros da Comissão Eleitoral tenham exercido funções de colaboração junto a Revista Tendências da Enfermagem Profissional – RETEP, mesmo não havendo vedação no Código Eleitoral, houve revogação das funções no âmbito do COREN/CE através da revogação da Portaria COREN/CE n.º 368/2021.

Isto posto, não merecem prosperar as impugnações, nesse tocante, sendo, portanto, rejeitadas.

e. Do prazo de publicação da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, que designa a Comissão Eleitoral

Embora quase incompreensível referida impugnação por parte do impugnante Marialdo Dias Barroso, o Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, aprovado pela **Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022**, em seu art. 19, § 2º, aduz que a Comissão Eleitoral será designada **no prazo mínimo de até 20 (vinte) dias anteriores à publicação do Edital Eleitoral n.º 1**, cuja portaria deverá ser publicada na Imprensa Oficial, e divulgada no site do Conselho. Veja-se:

Art. 19 [...]

§ 2º A Comissão Eleitoral será designada no prazo mínimo de até 20 (vinte) dias anteriores à publicação do Edital Eleitoral no 1, cuja portaria deverá ser publicada na Imprensa Oficial, e divulgada no site do Conselho.

Nos termos do art. 8º, do Código Eleitoral, a publicação do Edital Eleitoral n.º 1 deverá ser realizada no período compreendido entre 15 e 30 de abril do ano que finda o mandato dos atuais conselheiros Regionais, ou seja, **referido Edital poderá ser publicado entre os dias 15 a 30 de abril de 2023**. Observe-se:

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art.8º Através do Edital Eleitoral no 1, a presidência dos Conselhos Regionais de Enfermagem convocará a Assembleia Geral para as eleições destinadas à composição dos seus respectivos plenários.

§ 1º A convocação de que trata este artigo deverá ser feita no período compreendido entre 15 e 30 de abril do ano que finda o mandato dos atuais conselheiros Regionais, devendo o Edital Eleitoral no 1 conter:
[...]

Logo, de fato, não assiste razão ao impugnante. Veja-se que a publicação da Portaria que designa a Comissão Eleitoral deve ser feita **no período mínimo de 20 dias antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 1** (que poderá ser publicado a partir de 15 de abril de 2023). Logo, publicada a Portaria no DOU de 07/03/2023, encontra-se perfeitamente dentro do prazo, visto que poderia ter sido publicada, inclusive, antes de tal data, desde que seja no mínimo (e não no máximo) 20 dias antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 1.

Isto posto, não merece prosperar a impugnação, nesse tocante, sendo, portanto, rejeitada.

*f. Das informações contidas na Plataforma Lattes referentes ao membro da
Comissão Eleitoral MARIA VILANI DE MATOS*

O impugnante Marialdo Dias Barroso trouxe nos argumentos por ele espostos informações atinentes aos dados constantes junto a *Plataforma Lattes* do membro da Comissão Eleitoral MARIA VILANI DE MATOS.

O artigo 19, da Resolução COFEN n.º 695/2022, ao dispor sobre os integrantes da Comissão Eleitoral, assim nos traz:

Art.19 A presidência do respectivo Conselho designará Comissão Eleitoral constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos, regulares e em pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais. Essa Comissão será presidida por um deles.

Nesse aspecto, os argumentos trazidos pelo impugnante não possuem o condão de afastar a legitimidade da profissional em compor os quadros da aludida Comissão. As informações contidas na *Plataforma Lattes*, de fato, dizem respeito à eventuais informações

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

curriculares da vida acadêmica e profissional, em nada se alinhando com as condições de legitimidade do profissional em compor a Comissão Eleitoral, consoante ser a integrante da Comissão regularmente inscrita no COREN/CE e em pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais.

Isto posto, eventualmente a alteração de dados cadastrais na plataforma, seja em razão do acréscimo ou retirada de sobrenomes em razão de casamento ou dissolução deste em nada afeta a reputação ou a legitimidade do integrante da Comissão Eleitoral, inclusive porque os dados podem ser retificados pelos profissionais.

Isto posto, melhor sorte não assiste ao impugnante, deliberando o Plenário pelo indeferimento da impugnação apresentada.

g. Da regularidade formal da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, inclusive quanto as assinaturas nela constantes

Consultado o site do COREN/CE, bem como os autos da Portaria originalmente prolatada, verifica-se que as assinaturas constantes na Portaria COREN/CE n.º 100/2023, embora conste no site apenas a versão digitalizada do documento, **encontram-se, de fato, perfeitamente legíveis, com as páginas devidamente rubricadas pelas autoridades competentes.**

Não há no Código Eleitoral qualquer obrigatoriedade quanto ao reconhecimento de firma por parte das autoridades que assinam referidos documentos, mas tão somente consta como atribuição da Presidência do Conselho o ato de designação da Comissão Eleitoral. **Não haveria, inclusive, razão para tal obrigação em razão de ser a publicação e confecção da Portaria um ato de expediente interno da autarquia, dotado de autonomia administrativa.**

Como alegado em defesa por parte dos membros da Comissão Eleitoral, o Regimento Interno do COREN/CE, aprovado pela Decisão COREN/CE n.º 393/2021, em seu art. 48, prescreve que os atos da Presidência poderão ser emanados **por portarias**, sem necessitar de outras formalidades. *In verbis*:

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 48. As deliberações do Plenário e da Presidência poderão ser expressas também pelos seguintes atos normativos:

- I. Portarias:** atos de natureza executiva, normativa ou administrativa, assinados pela Presidência e Conselheiro Secretário.
- II. Convocações:** atos de natureza executiva ou administrativa que solicitam a presença do Conselheiro, empregado ou profissional inscrito no COREN-CE, assinados pela Presidência.
- III. Instruções Normativas:** atos de natureza executiva ou administrativa, de gestão interna do COREN-CE, assinadas pela Presidência ou por quem ela autorizar.
- IV. Ordens de Execução e/ou Serviço:** atos de natureza executiva, normativa ou administrativa, de caráter interno, que transmitem ordens ou estabelecem normas, assinados pela Presidência ou por quem ela autorizar.
- V. Despachos:** atos que decidem sobre o encaminhamento de determinado assunto.

É cediço que diversas leis vêm buscando desburocratizar o ambiente da administração pública, tal como se observa na Lei n.º 13/726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, motivo pelo qual não assiste razão ao impugnante quanto a quaisquer alegações referentes a formalidade da Portaria COREN/CE n.º 100/2023.

3. DA DECISÃO

Ex positis, o **PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Federal n.º 5.905/1973, pelo Regimento Interno do COREN/CE (aprovado através da Decisão COREN/CE n.º 393/2021) e pela **Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022**, e:

CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.905/73, em seu artigo 15, III, preceitua que compete aos Conselhos Regionais fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 76, do Regimento Interno do Conselho Federal de

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Enfermagem;

CONSIDERANDO os documentos protocolizados no COREN/CE referentes à “Arguição de Suspeição dos integrantes da Comissão Eleitoral”, nomeados por intermédio da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, publicada no DOU de 06 de março de 2023, na forma e para os fins de cumprimento da Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022;

CONSIDERANDO a tempestividade das arguições protocolizadas, visto que foram protocolizadas em **09/03/2023**, ou seja, dentro do prazo de 03 dias, contados da publicação da portaria de nomeação dos membros da Comissão Eleitoral no DOU (data da publicação: 06/03/2023);

CONSIDERANDO que foi garantido o contraditório e a ampla defesa aos membros da Comissão Eleitoral, aos quais exerceram referido direito através das respectivas manifestações contidas nos autos, de modo tempestivo, na forma do art. 20, §2º, da Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022;

CONSIDERANDO a competência do Plenário do COREN/CE para julgamento do feito, nos termos do art. 20, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

DECIDE:

Receber e processar as impugnações oferecidas para, no mérito, negar-lhes integral provimento, mantendo-se incólumes os termos da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, publicada no DOU de n.º 45, de 06 de março de 2023.

Considerando, na forma do Código Eleitoral, a desnecessidade de publicação na Imprensa Oficial da presente decisão, dê-se a devida publicidade através do site oficial da autarquia, bem como proceda a devida juntada aos autos específicos.

Ficam as partes impugnantes cientes de que poderão apresentar recurso da presente Decisão ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no prazo de 3 dias a contar a publicação no site oficial, nos termos da Resolução COFEN n.º 695/2022, a ser protocolizado na Secretaria da Presidência do COREN/CE (endereço constante no rodapé), no horário de

expediente comercial.

Fortaleza, 21 de março de 2023.

Ana Paula Brandão da Silva Farias
ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS

PRESIDENTE DO COREN/CE

COREN/CE N.º 259338-ENF

Natana Cristina Pacheco Sousa
NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA

CONSELHEIRA SECRETÁRIA

COREN/CE N.º 398306-ENF

Rubenia Lauriza Pereira de Lima Vasconcelos
RUBENIA LAURIZA PEREIRA DE LIMA VASCONCELOS

CONSELHEIRA TEROUREIRA

COREN/CE N.º 259093-ENF

Rylvia Régia Silva Diógenes
RYLVIA RÉGIA SILVA DIÓGENES

CONSELHEIRA EFETIVA

COREN/CE N.º 258485-ENF

Francisco Antônio da Cruz Mendonça
FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ MENDONÇA

CONSELHEIRO EFETIVO

COREN/CE N.º 186971-ENF

Isabelita de Luna Batista Rulim
ISABELITA DE LUNA BATISTA RULIM

CONSELHEIRA EFETIVA

COREN-CE N.º 133140-ENF

Valderi Pereira Tavares Neto
VALDERI PEREIRA TAVARES NETO

CONSELHEIRO EFETIVO

COREN/CE N.º 594343-ENF

Alexsandro Batista de Alencar
ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR

CONSELHEIRO EFETIVO

COREN/CE N.º 300894-ENF

Natália Régia Farias da Silva
NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA

CONSELHEIRA EFETIVA

COREN/CE N.º 259125-ENF